



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO MINISTRO**

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar - CEP: 70054-906 - Brasília, Distrito Federal
Gabinete: Telefone: (0**61) 2030-1574

Ofício nº 718/2018/GM/MDS.

A Sua Excelência o Senhor
Senador TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
0165-900 - Brasília, Distrito Federal

Assunto: Requerimento nº 13 de 2018.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, comunico o recebimento do *OF. 25/2018/CAE* de 03 de abril de 2018, acompanhado de documentação correlata, pelo qual é solicitado a esté Ministério o envio do eventual impacto orçamentário e financeiro do Requerimento nº 13 de 2018, *de autoria do Senador Lindbergh Farias*, que tramita na referida Comissão e que "Cria pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da zika cujo vetor de transmissão seja o mosquito *Aedes aegypti*".

2. Em atendimento ao solicitado, remeto anexa cópia da NOTA TÉCNICA Nº 29/2018, de 14 de setembro de 2018, itens 11 e 12, da Coordenação-Geral de Benefícios Previdenciários - DBAP desta Pasta, que examinou a demanda e apresenta esclarecimentos sobre o impacto financeiro, com a seguinte estimativa:

- Indenização por dano moral de R\$ 50.000,00 considerando os 3.194 casos confirmados: R\$ 159.700.000,00;
- Indenização por dano moral de R\$ 50.000,00 considerando os 3.194 casos confirmados mais os 3.135 outros casos possíveis: R\$ 316.450.000,00;
- Valor mensal com a pensão especial considerando os 3.194 casos confirmados: R\$ 3.047.076,00; e
- Valor mensal com a pensão especial considerando os 3.194 casos confirmados mais os 3.135 outros casos possíveis: R\$ 6.037.866,00.

3. Desta forma, para o cálculo do impacto financeiro é utilizado o grupo que imediatamente faria jus ao benefício, aquele já beneficiário do BPC na condição de microcéfalo após a edição da Lei nº 13.301/16 – GRUPO 1 (3.334 pessoas) – e o grupo potencialmente beneficiário composto pela totalidade de casos suspeitos conforme dados do Ministério da Saúde – GRUPO 2 (16.028 pessoas) –, assim se apresentando:

15
B
Rubrica

	GRUPO 1	GRUPO 2
Valor mínimo de benefício por mês	R\$ 3.180.636,00	R\$ 15.290.712,00
Valor máximo de benefício por mês	R\$ 9.541.908,00	R\$ 45.872.136,00

4. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do **Requerimento nº 13 de 2018**, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por esta Pasta.

Atenciosamente,

ALBERTO BELTRAME
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

Anexo:

I - NOTA TÉCNICA Nº 29/2018, de 14 de setembro de 2018, da Coordenação-Geral de Benefícios Previdenciários - DBAP desta Pasta.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Beltrame, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social**, em 05/10/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://aplicacoes.mds.gov.br/sei-autenticacoes>, informando o código verificador **2503996** e o código CRC **7F1DF202**.

Referência: Processo nº 71000.017559/2018-54

SEI nº 2503996



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

NOTA TÉCNICA Nº 29/2018

PROCESSO Nº 71000.017559/2018-54

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 452, de 2017, de autoria do Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

1. Reporta-se ao Despacho nº 1199 /2018/SNAS/GAB/CAAD (SEI nº 2145202) que encaminhou à Coordenação-Geral de Benefícios Previdenciários (DBAP) para análise o Projeto de Lei do Senado nº 452 de 2017, de autoria do Senador Lindbergh Farias – PT/RJ, que cria pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da Zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito *Aedes aegypti*.

2. A iniciativa do Poder Legislativo imputa ao Estado a responsabilidade pela conduta omissiva no trato das epidemias em que figura o agente transmissor *Aedes aegypti*, afirmando que o Estado deveria ter tomado providências com a finalidade de erradicá-lo e, outrossim, teria evitado o quadro epidêmico alcançado pela microcefalia.

3. Recomenda, desta maneira, a indenização pelo Estado às vítimas buscando a justiça social para atenuar as dificuldades e os impedimentos causados pela negligência do Estado que o administrado terá que suportar.

4. Antes da manifestação deste Ministério acerca da proposta, é imperativo trazer ao debate os dados estatísticos da microcefalia divulgados pelo Ministério da Saúde[1]. No período considerado epidemiológico, 08/11/2015 a 28/05/2018 – esta última sendo a data da extração dos dados, foram 16.028 casos notificados suspeitos de alterações no crescimento e desenvolvimento possivelmente relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas.

5. Destes, a relação ficou confirmada em 3.194 casos, havendo ainda 506 casos prováveis e 2.629 em investigação. Os demais foram excluídos, descartados ou inconclusivos.

6. A partir disso, passa-se à análise da forma, do alcance e do impacto da medida proposta.

7. Alerta-se haver dificuldade no diagnóstico da causa da microcefalia. Sabe-se que o PLS pretende atender apenas àqueles casos em decorrência do vírus Zika, mas se observados os dados estatísticos dos benefícios de prestação continuada para pessoa com deficiência a partir do período epidemiológico acima citado e levando em consideração a edição da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, verifica-se que foram concedidos 3.334 benefícios para pessoas com microcefalia até julho de 2018, conforme levantamento deste Ministério, o que supera o número de casos confirmados pelo Ministério da Saúde, como trazido acima. Leva-se em consideração, ainda, que estes benefícios obedecem ao critério de renda familiar da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

8. Pode-se afirmar, deste modo, que o número de beneficiários da pensão mensal vitalícia sugerida, utilizando o critério de renda familiar de até 4 salários-mínimos, superaria o número de casos confirmados pelo Ministério da Saúde.

9. Assim, entende-se que o PLS deveria trazer critérios mais claros e rígidos de acesso com o intuito de indenizar de fato apenas o grupo prejudicado pela alegada omissão do Estado, sob pena de

Fis. 16
8

pagar a pensão a pessoas que não fazem jus à indenização, pois, apesar de microcéfalos, sua condição teve outras causas.

10. Há ainda a questão do critério de renda a ser utilizado, pois, como público e notório, é ponto controverso e alvo de grande judicialização, como ocorre com o BPC. Deste modo, necessita-se maior detalhamento do que será ou não considerado para sua constituição ou se, ainda, a superação deste critério posteriormente poderia implicar na cessação do benefício.

11. Para manifestação quanto ao impacto financeiro, verifica-se, segundo redação do art. 1º do PLS, que o valor do benefício variaria entre um e três salários-mínimos (considerada a pontuação máxima de 8 pontos que podem ser acrescidos). Além disso, nos moldes propostos, sem maior clareza e rigidez no critério de aferição da condição de microcefalia causada pela infecção pelo vírus Zika, o número de beneficiários poderia atingir a totalidade dos casos notificados suspeitos dessa condição, o que atingiria 16.028 pessoas segundo o Ministério da Saúde.

12. Desta forma, para o cálculo do impacto financeiro é utilizado o grupo que imediatamente faria jus ao benefício, aquele já beneficiário do BPC na condição de microcéfalo após a edição da Lei nº 13.301/16 – GRUPO 1 (3.334 pessoas) – e o grupo potencialmente beneficiário composto pela totalidade de casos suspeitos conforme dados do Ministério da Saúde – GRUPO 2 (16.028 pessoas) –, assim se apresentando:

	GRUPO 1	GRUPO 2
Valor mínimo de benefício por mês	R\$ 3.180.636,00	R\$ 15.290.712,00
Valor máximo de benefício por mês	R\$ 9.541.908,00	R\$ 45.872.136,00

13. Deste modo, o Ministério, em relação ao PLS, adota **posicionamento contrário** por entender não corresponder às soluções que a situação exige e avalia o **impacto financeiro da pensão especial com potencial alto**.

14. À consideração da Senhora Secretária-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social.

WÂNIA REIS DA SILVA
Coordenadora-Geral de Benefícios Previdenciários

15. Ciente e de acordo com a Nota Técnica. Encaminhe-se à **Secretaria-Executiva** deste MDS para conhecimento e manifestação.

ANDRÉ RODRIGUES VERAS
Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários

[1] Disponíveis em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/29/Monitoramento-integrado-de-alteracoes-no-crescimento-e-desenvolvimento-relacionadas-a-infeccao-pelo-virus-Zika.pdf>



Previdenciários, em 14/09/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por **André Rodrigues Veras, Diretor(a) do Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários**, em 14/09/2018, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://aplicacoes.mds.gov.br/sei-autenticacoes>, informando o código verificador **2420131** e o código CRC **B58F71FC**.

Referência: Processo nº 71000.017559/2018-54

SEI nº 2420131



